



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 7/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10280.001490/89-94

Sessão de : 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.933

Recurso nº: 91.813

Recorrente: CIAPESC - COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

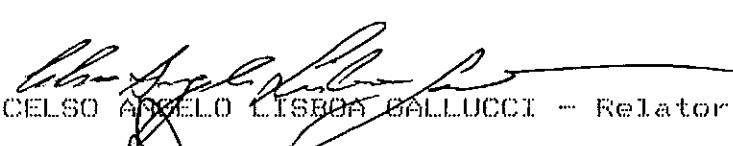
IPI - NOTA FISCAL DE ENTRADA MODELO. 3 -
Importador de produtos sob regime de admissão
temporária está obrigado à emissão de Nota Fiscal
de Entrada - Modelo-3 (art. 256, II - RIPI/82).
Recurso negado.

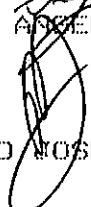
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIAPESC - COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ
DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

fclb/



Processo nº 10280.001490/89-94

Recurso Nº: 91.813

Acórdão Nº: 203-00.933

Recorrente: CIAPESC - COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sob o fundamento de que não foram emitidas notas fiscais nem efetuados registros nos livros fiscais das mercadorias importadas sob regime de admissão temporária a serem utilizadas como reposição de peças e em conserto de diversos barcos de pesca estrangeiros arrendados e amparados pelo regime de admissão temporária, tendo, assim, sido desatendido os preceitos dos artigos 256, II, e 274 do RIFI/82, ficando, pois, sujeita à penalidade prevista no art. 366, I, do referido RIFI, c/c o art. 113, parágrafo 3º, do CTN.

Inconformada, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 29 a 35, arguindo, em síntese, que:

a) o disposto no art. 256, II, do RIFI/82 não se aplica às entradas de mercadorias importadas sob regime de admissão temporária, pois tais mercadorias não foram importadas diretamente, e, segundo lição de Amílcar Falcão, importação direta é aquela que é realizada pelo contribuinte, incorporando os bens adquiridos ao seu patrimônio. No caso destes autos, a importação sob regime de admissão temporária não foi feita diretamente pela Impugnante e as peças de reposição dos barcos estrangeiros não se incorporaram ao seu patrimônio, eis que sendo importados para substituírem peças originais danificadas, pertencem ao armador estrangeiro que arrendou a respectiva embarcação;

b) o Termo de Responsabilidade firmado fixa as obrigações de promover o retorno da embarcação e dos bens aos quais foram aplicados o regime de admissão temporário, e efetuar o recolhimento dos impostos e multas devidos à época do desembaraço, mais os encargos, no caso de não retornar a mercadoria. Uma vez cumpridas as formalidades de importação sob o regime de admissão temporária, não há que se cogitar da importação com base na legislação ordinária, e bem assim das obrigações acessórias decorrentes, tendo sido a responsabilidade tributária da Impugnante extinta com o retorno das embarcações ao exterior.

c) não cuidaram a IN-SRF-09/80 e a Portaria nº 210/82 da DRF - Belém de regular a forma de escrituração fiscal das entradas nos livros de registro de entrada e de saída e, muito menos, da emissão de documento fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.001490/89-94

Acórdão nº 203-00.933

Na Informação de fls. 114 a 116, a Autuante opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou, a fls. 118/122, procedente a ação fiscal, mantendo o Auto de Infração ao fundamento que resume: a) as importações não são indiretas, pois foram realizadas por representantes legais da Empresa e em nome da mesma, foram nomeados através de procuração pública, com plenos poderes para responder pela firma dentro dos limites definidos na procuração; b) sendo as importações feitas por prepostos legais, a Empresa responde por seus atos; c) junto ao Fisco responde por qualquer ônus decorrente do descumprimento das condições estabelecidas na regulamentação para obtenção do regime o importador, logo, durante a permanência dos bens no País é imputada ao importador a responsabilidade, e, por outro lado, a partir do momento em que a Impugnante arrendou os barcos, ela tem a posse dos mesmos, estando, portanto, sob sua responsabilidade; d) não procede o entendimento da Impugnante que, cumpridas as exigências do Termo de Responsabilidade firmado, não pode o Fisco aplicar a legislação ordinária e nem as obrigações acessórias decorrentes, pois a emissão da nota fiscal de entrada e a escrituração dos livros fiscais e contábeis são elementos imprescindíveis para a Fiscalização exercer o controle das mercadorias entradas no País com o benefício do regime de admissão temporária, a fim de que não seja dada destinação diferente da prevista na legislação pertinente; e) improcede a alegação de que a responsabilidade tributária cessa com o término da aplicação do regime de admissão temporária, pois o art. 173, I, do CTN estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e f) os dispositivos legais que serviram para fundamentar o enquadramento da infringência e da penalidade imposta aplicam-se ao fato descrito no Auto de Infração.

Intimada da decisão, a Contribuinte oferece, no tempo hábil, o Recurso de fls. 125/130 sustentando, resumidamente, que: a) tanto os barcos, quanto as peças de reposição jamais foram integrados ao patrimônio da Recorrente, e nem poderiam, porque nunca lhes pertenceram, e é desta afirmativa, absolutamente incontestável, que decorre a absoluta inaplicabilidade da regra do art. 256 do RIFI/82, sendo a emissão de nota fiscal de entrada, nos casos deste dispositivo legal (art. 256, II, do RIFI/82) restrita às importações diretas e às aquisições por licitação do poder público; b) o fulcro da questão cinge-se exclusivamente ao conceito do que seja importação direta, parecendo óbvio tratar-se de espécie de aquisição de propriedade de bens oriundos do exterior e que integrem o patrimônio do adquirente, e, no caso presente, as peças



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.001490/89-94


Acórdão nº 203-00.933

importadas para substituição das originais danificadas pertencem ao armador estrangeiro que arrendou as embarcações, daí a exigência contida na Portaria nº 210 do Delegado da Receita Federal para que, após conferidas as peças e assinado o Termo de Responsabilidade, fossem entregues diretamente ao comandante da embarcação; c) diz o item 13.2 da Instrução Normativa SRF-09/80 que, cumpridas as exigências e efetivada a saída das embarcações de retorno ao exterior, cessa a responsabilidade tributária da pessoa que procedeu à sua entrada, e está provado nos autos que a Recorrente promoveu o repatriamento dos barcos arrendados; d) parece óbvio que as autoridades governamentais, ao expedirem a IN-SRF-09/80, pretenderam fazer diferença para as importações sob o regime de admissão temporária, devendo os bens assim importados obedecer as regras daquela Instrução Normativa, posto que não havia na legislação ordinária normas que as regulassem.

O Recurso foi dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, razão por que os autos foram encaminhados àquele Colegiado. Foi prolatado, então, o Acórdão nº 303-27.114 (fls. 135/140) assim ementado:

"Processo Administrativo Fiscal.
Competência para julgamento. Penalidade por descumprimento de norma do IPI sem vinculação com a operação de importação nem com o I.I.
Matéria da competência privativa do 2º Conselho de Contribuintes."

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.001490/89-94

Acórdão nº 203-00.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI


O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que, nos termos do art. 256, II, do RIPI/82, a Nota Fiscal de Entrada Modelo 3 será emitida para a entrada de produtos estrangeiros importados diretamente, hipótese que não se lhe aplica, de vez que os produtos importados sob o regime de admissão temporária não integraram seu patrimônio, mas foram empregados no conserto de barcos estrangeiros arrendados. Sustenta, assim, que não ocorreu a importação direta referida no dispositivo supra, pelo que entende não estar obrigada ao controle de que cuida o RIPI/82, quer quanto à emissão de notas fiscais de entrada quer quanto ao registro nos livros fiscais.

Ao introduzir no País os produtos sob o regime de admissão temporária, a Recorrente procedeu a uma importação com suspensão de impostos, sob a condição de vir a cumprir as obrigações estatuidas na legislação de regência. Importação que, como bem analisa o Julgador de Primeira Instância, foi providenciada por representantes por ela nomeado e realizada em nome da Recorrente. Caracterizado está que se trata de importação direta. Irrelevante, na espécie em julgamento, a circunstância argüida pela Recorrente de os produtos não integrarem seu patrimônio.

Em assim sendo, obrigada estava a Recorrente ao cumprimento do previsto no art. 256, II, do RIPI/82, pelo que nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


CEL SO ANGE LO LISBOA GALLUCCI